

PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2001

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os direitos do cidadão nos órgãos oficiais de comunicação social.

Autor: **Deputado Luiz Bittencourt**

Relator: **Deputada Nair Xavier Lobo**

VOTO DO DEPUTADO LUIZ MOREIRA

1. O Projeto de Lei nº 4.463, de 2001, da lavra do nobre Deputado Luiz Bittencourt, tem por objetivo estabelecer critérios para a divulgação de informações sobre os direitos do cidadão nos órgãos oficiais de comunicação social.

Argumenta o autor que as campanhas educativas levadas a termo nos meios de comunicação social não têm sido suficientes para sensibilizar a população quanto à prevenção da saúde e da segurança, à promoção da responsabilidade pela educação de crianças e adolescentes e sobre os direitos que o cidadão pode e deve exercer e fazer respeitar. Para corrigir essa questão estabelece quais são os objetivos das mensagens educativas a serem veiculadas e fixa os seguintes critérios para sua divulgação: os órgãos de comunicação escrita e as publicações oficiais deverão reservar uma página, podendo ser subdividida em até 4 inserções, contíguas ou não; nos órgãos de radiodifusão sonora e de sons e imagens as mensagens terão uma duração não inferior a 20 segundos, devendo totalizar diariamente tempo não inferior a 2 minutos; e na propaganda oficial, a parcela não será inferior a 20% das inserções veiculadas.

A proposição não recebeu emendas.

A Relatora, ilustre Deputada Nair Xavier Lobo, apresentou parecer pela sua aprovação.

Em 12 de setembro, foi-me concedida vista ao projeto.

2. Ao examinar o projeto verifico que o fim pretendido pelo autor é meritório. Identifico, porém, a necessidade de serem promovidos alguns aperfeiçoamentos no texto. O primeiro se refere à limitação imposta

no enunciado da lei , constante da Ementa e do caput dos artigos 1º e 2º, quando restringe o alcance da medida aos órgãos "**oficiais**" de comunicação social. Imagino que a intenção original do autor não é impor o cumprimento das medidas apenas aos órgãos oficiais de comunicação, o que seria bastante restritivo, mas sim a todas as empresas que labutam na área de comunicação social, como aliás bem definiu ao se referir aos órgãos de imprensa escrita e aos de radiodifusão, na redação dada pelos parágrafos 1º e 2º do art. 2º. Creio, portanto, que a expressão "oficiais" está sobrando.

O segundo ponto a comentar diz respeito ao ônus financeiro decorrente da obrigatoriedade de cessão de espaços para veiculação das mensagens previstas no Projeto, cuja responsabilidade não está bem definida. É fundamental que fique bem claro ser da responsabilidade do órgão governamental competente, ou quem pretender fazê-la, o custeio da peça publicitária e o pagamento pela correspondente cessão do espaço nas empresas de comunicação. Isto se faz necessário considerando principalmente que na área de radiodifusão as concessões são outorgadas de forma onerosa, mediante processo licitatório, não sendo justo, pois, que o Governo venha a dispor de mais espaço gratuito, além do que hoje já lhe assegura a legislação vigente(Programa Voz do Brasil, Programa Eleitoral Gratuito e convocações de rede nacional para atendimento ao interesse público e para pronunciamentos de autoridades).

Considerando esses dois pontos, expresso meu voto **favorável à aprovação do Projeto** desde que a ilustre Relatora concorde em promover as seguintes alterações:

- 1- Suprimir da ementa e do caput dos artigos 1º e 2º a expressão "**oficiais**";
- 2- Acrescentar um artigo, **art. 4º**, renumerando-se o seguinte, com a redação abaixo:

"Art. 4º.O ônus financeiro decorrente do cumprimento do disposto nesta lei ficará a cargo do Órgão Governamental responsável pelas inserções publicitárias de seu interesse."

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001

Deputado Luiz Moreira